Acórdão: 21.750/15/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 16.000626427-11

Impugnação: 40.010137933-90

Impugnante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A

IE: 062978014.00-41

Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)

Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR RESTITUÍDO – TAXA SELIC. A Requerente pleiteia a atualização monetária do valor do indébito tributário, cujo ressarcimento foi autorizado pelo Fisco. Havendo direito à restituição, há o consequente direito à correção do indébito, a partir da data do pedido da restituição pela Taxa Selic, uma vez que esse índice é o mesmo utilizado pelo Estado de Minas Gerais para a correção dos débitos não pagos no vencimento, na forma do art. 226 da Lei nº 6.763/75.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteou perante a Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 97/104, a restituição dos valores de ICMS pagos indevidamente nas competências dos exercícios de maio de 2012 a agosto de 2014. O pagamento indevido ocorreu pela incidência incorreta do imposto nas operações de importação de locomotivas do exterior, operações estas que eram objeto de regimes especiais de diferimento nº 16.000451556-08 e nº 16.000453511-01, plenamente válidos e eficazes ao tempo das aludidas operações.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 87/90, deferiu o pedido de restituição no seu valor original, mas sem as correções monetárias.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 87/90, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 140/142

Em sessão realizada em 24/06/15, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 30/06/15.

DECISÃO

Do Mérito

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição de ICMS pago indevidamente, em razão da incidência incorreta do imposto nas operações de importação de locomotivas do exterior, objetos de regimes especiais de diferimento nº 16.000451556-08 e nº 16.000453511-01, plenamente válidos e eficazes ao tempo das aludidas operações.

Havendo direito à restituição há o consequente direito à correção do indébito pela Taxa Selic, uma vez que esse é o índice utilizado pelo Estado de Minas Gerais para a correção dos débitos não pagos no vencimento, na forma do art. 226 da Lei nº 6.763/75:

Art. 226. Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, decidiu sob o rito dos processos repetitivos que a repetição de indébito deve ser corrigida, por analogia e isonomia, pelos mesmos índices que recaem sobre os débitos tributários estaduais pagos em atraso. Veja-se:



TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. RELATIVAMENTE **TRIBUTOS** 1. FEDERAIS, A JURISPRUDÊNCIA DA 1º SEÇÃO ESTÁ **SEGUINTE** ASSENTADA **ENTENDIMENTO:** NO RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, SEJA POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA, SEJA POR COMPENSAÇÃO, (A) SÃO DEVIDOS JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. NOS TERMOS DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN E DA SÚMULA 188/STJ, SENDO QUE (B) OS JUROS 1% AO MÊS INCIDEM SOBRE OS VALORES RECONHECIDOS EM SENTENÇAS CUJO TRÂNSITO EM JULGADO OCORREU EM DATA ANTERIOR A 1º.01.1996, PORQUE, A PARTIR DE ENTÃO, PASSOU A SER APLICÁVEL APENAS A TAXA SELIC, INSTITUÍDA PELA LEI 9.250/95, DESDE CADA RECOLHIMENTO INDEVIDO (ERESP 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, ERESP **ERESP** RELATIVAMENTE 436.167. 610.351). 2. TRIBUTOS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS, MATÉRIA **CONTINUA SUBMETIDA PRINCÍPIO** AO GERAL, ADOTADO PELO STF E PELO STJ, SEGUNDO O QUAL, EM FACE DA LACUNA DO ART. 167, § ÚNICO DO CTN, A TAXA DOS JUROS DE MORA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVE, POR ANALOGIA E ISONOMIA, SER IGUAL À QUE INCIDE SOBRE OS CORRESPONDENTES DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS PAGOS COM ATRASO; E A TAXA DE JUROS INCIDENTE SOBRE ESSES DÉBITOS DEVE SER DE 1% AO MÊS, A NÃO SER QUE O LEGISLADOR, UTILIZANDO A RESERVA

DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO § 1º DO ART. 161 DO CTN, DISPONHA DE MODO DIVERSO. 3. NESSA LINHA A JURISPRUDÊNCIA DO DE ENTENDIMENTO, CONSIDERA INCIDENTE A TAXA SELIC NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTOS ESTADUAIS A PARTIR DA DATA DE VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE TAL ENCARGO SOBRE O PAGAMENTO ATRASADO DE SEUS TRIBUTOS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. 4. NO ESTADO DE SÃO PAULO, O ART. 1º DA LEI ESTADUAL 10.175/98 PREVÊ A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC IMPOSTOS ESTADUAIS PAGOS COM ATRASO, O QUE IMPÕE A ADOÇÃO DA MESMA TAXA NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (RESP_1111189/\$P, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 13/05/2009, DJE 25/05/2009) (GRIFOU-SE)

Este Conselho de Contribuintes possui posicionamento idêntico ao do STJ:

ACÓRDÃO N.º 4.074/13/CE

RESTITUIÇÃO - ICMS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR RESTITUÍDO - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. A RECORRENTE PLEITEIA A ATUALIZAÇÃO, PELA TAXA SELIC, DO VALOR DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO, CUJO RESSARCIMENTO FOI AUTORIZADO PELA FISCALIZAÇÃO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO N.º 19.815/10/3º

RESTITUIÇÃO - ICMS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR RESTITUÍDO - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DECORREU DE ERRO DE DIREITO DA REQUERENTE POR RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE DO ICMS/ST. O FISCO RESTITUIU O VALOR ORIGINAL DO ICMS/ST. ENTRETANTO, A IMPUGNANTE TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO CORRIGIDA PELA TAXA SELIC QUE INCLUI, A UM SÓ TEMPO, A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS MORATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. ACÓRDÃO Nº 17.998/08/2ª: RESTITUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO RESTITUÍDO - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DECORREU DE ERRO DE DIREITO DA RECOMPONDO INDEVIDAMENTE REQUERENTE. ALÍQUOTA NAS AQUISIÇÕES DE MÓVEIS DIRETAMENTE DE INDÚSTRIAS LOCALIZADAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. O FISCO RESTITUIU O VALOR ORIGINAL DO ICMS, ENQUANTO QUE A IMPUGNANTE TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO CORRIGIDA PELA TAXA SELIC QUE INCLUI, A UM SÓ TEMPO, A ATUALIZAÇÃO E

21.750/15/3^a 3

OS JUROS MORATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO N٥ 18.800/08/1a: RESTITUIÇÃO - ICMS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR RESTITUÍDO - TAXA SELÍC - INCIDÊNCIA. O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DECORREU DE ERRO DE REQUERENTE, DIREITO DA RECOMPONDO INDEVIDAMENTE A ALÍQUOTA NAS AQUISIÇÕES DE MÓVEIS DIRETAMENTE DE INDÚSTRIAS LOCALIZADAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. O FISCO RESTITUIU O VALOR ORIGINAL DO ICMS, ENQUANTO QUE A IMPUGNANTE TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO CORRIGIDA PELA TAXA SELIC QUE INCLUI, A UM SÓ TEMPO, A ATUALIZAÇÃO E OS JUROS MORATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Assim, o pedido de restituição do ICMS recolhido deve ser atualizado pela Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido, uma vez que em data anterior ao pedido a Administração ainda não tinha ciência do real montante devido pelo contribuinte.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação para deferir a aplicação da Taxa Selic sobre os valores recolhidos indevidamente a partir da data do pedido da restituição. Vencido, em parte, o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, que deferia a correção desde o momento do pagamento indevido e os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Relator) e Cindy Andrade Morais, que julgavam improcedente a impugnação. Designado relator o Conselheiro Reinaldo Lage Rodrigues de Araujo (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves Presidente

Reinaldo Lage Rodrigues de Araujo Relator designado

GR/T

Acórdão: 21.750/15/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 16.000626427-11 Impugnação: 40.010137933-90

Impugnante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A

IE: 062978014.00-41

Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)

Origem: DF/Governador Valadares

Voto proferido pelo Conselheiro Eduardo de Souza Assis, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A questão tratada neste PTA diz respeito a pedido de restituição relativo ao recolhimento indevido de parte do ICMS relacionado às operações previstas nos Regimes Especiais nº 16.000451456-08 e 16.000453511-01, que autorizaram o diferimento do imposto incidente na importação de 15 locomotivas.

Em Despacho de fls. 90, o Delegado Fiscal defere parcialmente o pedido, no valor original de R\$ 4.746.015,37 (quatro milhões, setecentos e quarenta e seis mil, quinze reais e trinta e sete centavos) com fulcro na manifestação fiscal de fls. 87/89 dos autos.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 97/104, postulando a correção monetária e os juros dos valores restituídos, desde cada pagamento indevido, com base na variação da Taxa Selic.

Na decisão majoritária, pelo voto de qualidade, julgou-se parcialmente procedente a impugnação, deferindo a aplicação da Taxa Selic sobre os valores recolhidos indevidamente a partir da data do pedido da restituição.

No entanto, com o devido respeito aos votos contrários, não há nos autos elementos que autorizam a restituição das importâncias pagas corrigidas pela Taxa Selic, como se verá na sequência.

Denota-se dos fatos, que os valores recolhidos indevidamente aos cofres públicos, demonstrados pela Impugnante e auditados pela Fiscalização, foram restituídos em seus valores originais, conforme documento de fls. 90.

A possibilidade de restituição do indébito tributário é tratada nos arts. 165 a 167 do Código Tributário Nacional (CTN), nos seguintes termos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento,

ressalvado o disposto no § 4° do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do <u>trânsito em julgado</u> <u>da decisão definitiva que a determinar</u>. (grifouse)

Importante observar que o parágrafo único do art. 167 supra, prevê apenas a incidência dos juros e a partir do trânsito em julgado, mas nem menciona a atualização monetária dos valores pagos indevidamente quando da restituição de tributos e multas.

Já a legislação tributária mineira, nos dispositivos que tratam da repetição do indébito, art. 92 do RICMS/02 e arts. 28 a 30 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), Decreto nº 44.747/08, não traz nenhuma previsão para aplicação da Taxa Selic ou de qualquer outro índice para atualização do valor a ser restituído. Confira-se:

RICMS/02

Art. 92. A importância indevidamente paga aos cofres do Estado, a título de ICMS, será restituída sob a forma de aproveitamento de crédito, para compensação com débito futuro do imposto, mediante requerimento do contribuinte, instruído na forma prevista na legislação tributária administrativa estadual.

RPTA

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo o interessado:

- I instruirá o requerimento com:
- a) cópia do comprovante de recolhimento indevido, se for o caso;
- b) documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir;
- II deverá estar em situação que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa para com o Estado, salvo na hipótese de restituição na forma do inciso I do art. 35.
- Art. 29. A restituição de valor pago a título de tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, do valor das penalidades, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.
- Art. 30. A restituição de indébito tributário relativo a tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove havê-lo assumido, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Por sua vez, na perspectiva jurisprudencial, duas são as Súmulas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a repetição do indébito e a atualização de tal valor, a saber:

SÚMULA 162: NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDÉVIDO.

SÚMULA 188: OS JUROS MORATÓRIOS, NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO, <u>SÃO DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA</u>. (GRIFOU-SE).

Nas referidas Súmulas, o STJ diferencia o aspecto temporal para o pagamento da atualização monetária (data do pagamento indevido) e dos juros moratórios (data do trânsito em julgado da sentença que reconhece o indébito).

Com o advento da Lei Federal nº 9.250/95, o STJ passou a adotar um mesmo marco temporal para correção monetária e juros moratórios, conforme as disposições dessa lei, isso em relação aos tributos federais, o que mitigou a aplicação das mencionadas súmulas.

Na oportunidade, o STJ tomou como único marco inicial a data do recolhimento indevido e, utilizou como índice, a Taxa Selic.

Saliente-se que o STJ entende que a Taxa Selic compreende tanto a correção monetária quanto os juros moratórios, prescindindo de qualquer outro índice para apuração dessas duas rubricas.

O Acórdão relativo ao Recurso Especial nº 762.754-MG (2005/0094711-7), da lavra da Ministra Eliana Calmon, atinente a uma execução fiscal promovida pelo

Estado de Minas Gerais, é ilustrativo do entendimento jurisprudencial, conforme se vê em excerto do julgado:

(...)

APÓS INÚMERAS DIVERGÊNCIAS EM TORNO DA SUA APLICAÇÃO, A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NOS ERESP'S 291.257/SC, 399.497/SC E 425.709/SP, EM SESSÃO DE 14/05/2003, REAFIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE A REFERIDA TAXA É DEVIDA TANTO NA RESTITUIÇÃO QUANTO NA COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS, A PARTIR DE 1º/01/96, EM FACE DO ADVENTO DA LEI 9.250/95, FICANDO, DESSE MODO, AFASTADA A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 161, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. ASSENTOU-SE, AINDA, QUE, A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA JÁ-ESTÃO COMPREENDIDOS NA TAXA SELIC, DE MODO QUE NÃO PODE ELA SER CUMULADA COM QUAISQUER OUTROS ÍNDICES RELATIVOS A TAIS ACRÉSCIMOS.

CONTUDO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, DEVE-SE CONSIDERAR QUE SE TRATA DE COBRANÇA DE TRIBUTO ESTADUAL. SENDO ASSIM, A APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEFINIDO EM LEI FEDERAL SOMENTE PODE SER APLICADO SE EXISTIR LEI ESTADUAL AUTORIZANDO, O MESMO OCORRENDO NO QUE DIZ RESPEITO AOS JUROS DE MORA; DO CONTRÁRIO, TERÁ APLICAÇÃO AS REGRAS DO CTN.

(...)

Pois bem, da decisão transcrita tem-se que a aplicação de legislação federal no âmbito de competência dos Estados somente é possível quando há lei estadual autorizando a referida aplicação, e, na hipótese de a legislação estadual ser silente, aplicam-se as regras gerais do Código Tributário Nacional (CTN).

Ora, o caso dos autos refere-se a indébito tributário, quantia recolhida indevidamente a título de ICMS, sobre o qual não há qualquer previsão na legislação tributária estadual da adoção da mesma regra disposta na legislação tributária federal, mormente a aplicação da Taxa Selic desde o recolhimento indevido.

Por outro, o indébito tributário se deu por exclusivo erro de fato perpetrado pela Requerente. Não é oriundo de divergência acerca de interpretação da legislação tributária e nem de imposição do Estado pela antecipação de recolhimento do imposto, como é o caso do ICMS/ST relativo a operações subsequentes ao fato gerador originário.

Ressalte-se que, em relação à mora, o Código Civil estabelece como alguns preceitos a sua caracterização mediante lei ou convenção, art. 394, que o devedor responderá por ela se incorrer em fato ou omissão a ele imputável, art. 396, e ainda, que incorre em mora desde sua prática se as obrigações decorrerem de ato ilícito praticado pelo devedor, art. 398.

Assim, de acordo com esses preceitos, no caso em apreço, somente incorre o Estado em mora, proporcionando ao devedor o direito à incidência de juros moratórios, na hipótese de, sendo a questão levada a juízo, ocorrer o trânsito em

julgado da decisão definitiva que determinar a restituição, e a partir da data em que esta for proferida.

Importante reportar, como bem ressaltado na manifestação fiscal, que até 29/02/08, vigeu no § 1°, do art. 36 da Lei n° 6.763/75, previsão de correção de importância indevidamente recolhida aos cofres públicos, dispositivo este revogado pelo inciso II do art. 19 da Lei n° 17.247/07, com apresentado a seguir:

Lei n° 6.763/75

(Efeitos de 29/12/1983 a 29/02/2008 - Redação dada pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei n° $8.511/1983 \odot$

Art. 36 - A importância indevidamente recolhida a título de imposto será restituída, no todo ou em parte, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 1° - A importância indevidamente recolhida, a contar de 1° de janeiro de 1.976, terá seu valor corrigido segundo os índices fixados para correção dos débitos fiscais estaduais.

Lei n° 17.247/07

(...)

Art. 19 Ficam revogados:

(. . .)

II - a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, os arts. 36 a 38 e o § 1°. do art. 203 da Lei n° 6.763, de 1975, e a Lei n° 13.470, de 17 de janeiro de 2000.

Dessa forma, entendo que a Requerente não faz jus à atualização do indébito tributário, pois, além de não haver previsão legal para tanto, a utilização da Taxa-Selic, no caso presente pune o Estado, que não contribuiu para que tal fato ocorresse, premiando o erro cometido pelo Contribuinte pouco zeloso na gestão dos próprios negócios e no cumprimento de suas obrigações tributárias, proporcionando-lhe resultado financeiro até melhor que determinadas aplicações financeiras.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.

Eduardo de Souza Assis Conselheiro

Acórdão: 21.750/15/3^a Rito: Sumário

PTA/AI: 16.000626427-11 Impugnação: 40.010137933-90

Impugnante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A

IE: 062978014.00-41

Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)

Origem: DF/Governador Valadares

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Cumpre destacar que sobre os valores pagos indevidamente devem incidir atualização monetária.

Primeiro, porque até 28/02/08, a Lei nº 6.763/75 previa literalmente que a restituição do imposto teria valor corrigido segundo os índices fixados para correção dos débitos fiscais estaduais. Assim, não só havia previsão de correção dos valores indevidos, como estabelecia ser ela calculada conforme Taxa Selic (índices fixados para correção dos débitos fiscais estaduais).

Segundo porque, historicamente, o Conselho de Contribuintes já deferiu a incidência da Taxa Selic para fins de atualização monetária do valor a ser restituído ao contribuinte que efetuou o recolhimento indevido, tal como lançado nos Acórdãos n°s 18.800/08/1³, 17.998/08/2³, 19.815/10/3³, 4074/13/CE e 4298/14/CE.

Tais decisões têm por respaldo as análises e conclusões expostas a seguir.

O regime jurídico da restituição de tributos, seja da União, dos Estados ou dos Municípios, encontra-se estabelecido no Código Tributário Nacional - CTN, sob o título de pagamento indevido, arts. 165 a 169.

O art. 165, inciso I do CTN trata da restituição decorrente de erro de direito, verificando-se que a hipótese é de ilegalidade. Esse é o caso dos autos. Tanto assim, que a Fiscalização restituiu o valor original do imposto pago indevidamente.

Portanto, resta a discussão dos acessórios incidentes a partir do pagamento indevido.

Nesse diapasão, importante citar os ensinamentos do Prof. Kiyoshi Harada, trazidos pela Requerente, nos seguintes termos:

A repetição de indébito funda-se no princípio da legalidade tributária. O que foi pago a mais deve ser repetido com juros

e correção monetária, o que foi pago aquém do limite legal deve ser complementado com juros e correção e, se for o caso, com imposição de penalidade.

O art. 167 do CTN dispõe sobre a proporcionalidade na restituição, como segue:

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Como se vê, o Código Tributário Nacional - CTN prevê a incidência dos juros a partir do trânsito em julgado, mas não trata da atualização monetária dos valores pagos indevidamente, quando da restituição de tributos e multas.

Contudo, prevê a atualização monetária do tributo devido pelo contribuinte, conforme art. 97, § 2º (como exceção do postulado da reserva legal).

Por outro lado, a jurisprudência dos tribunais superiores firmou entendimento de que os tributos e multas devem ser restituídos com correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido: STF RE 89.7666-6-SP, STJ Súmula 162.

O Ministro Leitão de Abreu deixou consignado no RE 88.516-1-SP (2ª Turma):

COM APOIO NOS PRECEDENTES CITADOS, CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO PARA DETERMINAR, PRIMEIRO, QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO, SEGUNDO, QUE OS JUROS DE MORA SEJAM CALCULADOS À TAXA DE UM POR CENTO AO MÊS DESDE O MOMENTO DO PAGAMENTO INDEVIDO.

ADEMAIS, OS PROCEDIMENTOS PARA RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, SEJAM DIRETOS OU INDIRETOS, DE COMPETÊNCIA DE QUAISQUER DOS ENTES TRIBUTANTES, RECOMENDA-SE QUE SEJAM HARMÔNICOS.

Nesse sentido, o Ministro Fux, do STJ, deixou consignado no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.948 - RS (2006/0082258-5) que:

O ACÓRDÃO RECORRIDO, ASSIM COMO OS PARADIGMAS, CUIDA DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES APLICÁVEIS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. E MESMO QUE NÃO SE DISCUTA SOBRE O MESMO TRIBUTO, TAL CIRCUNSTÂNCIA É IRRELEVANTE *IN CASU*, POIS O PRÓPRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO FAZ ESSA DISTINÇÃO, COMO SE EXTRAI DAS MESMAS EMENTAS QUE TRATAM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VARIADOS TRIBUTOS, COM UMA ORIENTAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA UNIFORME.

No Estado de Minas Gerais, a atualização monetária de tributos está prevista no art. 226 da Lei nº 6.763/75, nos seguintes termos:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não - recolhimento de tributo e multa nos prazos

11

21.750/15/3ª

fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Desse modo, a lei estadual permite a correção dos débitos tributários estaduais pelos mesmos critérios aplicáveis aos débitos tributários federais. Portanto, incide a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, na correção dos referidos débitos.

Ressalte-se que, embora o CTN não preveja expressamente, é entendimento pacífico dos tribunais superiores (STF retrocitado e STJ) de que cabe atualização na restituição dos tributos pagos indevidamente.

Ora, se o Estado permite a correção dos débitos tributários estaduais pelos mesmos critérios aplicáveis aos créditos tributários federais, a consequência lógica é que para a restituição dos tributos estaduais seja adotado o mesmo critério. Por isso, deve ser aplicada a Taxa Selic na restituição, que inclui, a um só tempo, a atualização monetária e os juros.

Ademais, é notório o entendimento de que a devolução apenas da quantia histórica, configura-se como enriquecimento sem causa do Estado.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves Conselheiro